



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada no município de Pontalina, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC N°: 201806542		
PARECER CNE/CES N°: 965/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 01.460.690/0001-24, com sede na Rua Campo Grande, nº 26, bairro Jardim Esmeralda, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, consta no e-MEC os seguintes processos de autorização de cursos: Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC 201806547), Direito, bacharelado (e-MEC 201806545), Gestão de Agronegócios, tecnológico (e-MEC 201807930) e Pedagogia, licenciatura (e-MEC 201806546).

Pontalina é um município do estado de Goiás, Região Centro-Oeste do Brasil. Sua distância da capital Goiânia é de aproximadamente 118 Km.

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, cuja visita ocorreu no período de 10 a 14 de março de 2019, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148568.

Eixos	Conceito
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
2 - Desenvolvimento Institucional	4,00
3 - Políticas Acadêmicas	3,22
4 - Políticas de Gestão	3,40
5 - Infraestrutura	3,00
Conceito Institucional	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148568

2) Autorização de Cursos

a) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis (e-MEC nº 201806547)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período de 2 a 5 de dezembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148571.

Dimensões	Conceito
1. Análise preliminar	
2 - Organização Didática e Pedagógica	3,50
3 - Corpo Docente e Tutorial	3,13
4 - Infraestrutura	3,00
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148571

b) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Direito (e-MEC nº 201806545)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Direito, bacharelado, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 3 a 6 de fevereiro de 2019. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148569.

Dimensões	Conceito
1. Análise preliminar	
1 – Organização Didática e Pedagógica	4,21
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,75
3 – Infraestrutura	3,50
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148569

• Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil

A decisão da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho federal da OAB foi desfavorável ao pedido de autorização do curso de graduação em Direito da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, conforme transcrição a seguir:

[...]

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, para o município de Pontalina/GO.

c) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Gestão de Agronegócios (e-MEC nº 201807930)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Gestão de Agronegócio, tecnológico, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu

no período de 27 de fevereiro a 2 de março de 2019. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148580.

Dimensões	Conceito
1. Análise preliminar	
1 - Organização Didática e Pedagógica	3,42
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,75
3 - Infraestrutura	2,89
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148580

d) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Pedagogia (e-MEC nº 201806546)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, vinculada ao credenciamento da IES, cuja visita ocorreu no período de 2 a 5 de dezembro de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 148570.

Dimensões	Conceito
1. Análise preliminar	
2 - Organização Didática e Pedagógica	3,78
3 - Corpo Docente e Tutorial	3,25
4 - Infraestrutura	2,22
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148570

3) Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a da FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Gestão do Agronegócio, tecnológico; Direito, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, apresentaram projetos educacionais com perfil “suficiente” ou “muito

bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da PN nº 20/2017.

Em contrapartida, o curso de Pedagogia, licenciatura, obteve conceito “2,22” na Dimensão 3 - Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, nos termos do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA (cód. 23229), a ser instalada Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás. CEP 75620-000, mantida pela ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO (cód. 1032), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Gestão do Agronegócio, tecnológico (código: 1439495; processo: 201807930); Direito, bacharelado (código: 1436685; processo: 201806545); e Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1436688; processo: 201806547), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso superior de graduação de Pedagogia, licenciatura (código: 1436687; processo: 201806546).

4) Considerações do Relator:

Em 19 de setembro de 2019, este Conselheiro realizou diligência para que a IES informasse, com relação ao curso de Pedagogia, os elementos probatórios, que comprovem a qualidade de alguns indicadores da Dimensão 4: Infraestrutura, avaliados pela comissão de avaliação do Inep (relatório nº 148570) com conceitos insuficientes, conforme tabela a seguir:

Dimensão 4 - Infraestrutura	Conceitos
4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral	1
4.2. Espaço de trabalho para o coordenador.	3
4.3. Sala coletiva de professores.	2
4.4. Salas de aula	3
4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	2
4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	2
4.8. Laboratórios didáticos de formação básica.	1
4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	3
Conceito da dimensão 4	2.22

Em 7 de outubro de 2019, a IES respondeu a diligência, informando e anexando documentos, conforme transcrição parcial, a seguir:

4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral e 4.3 Sala coletiva de professores:

- Descrição do local:

[...]

4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral

Conforme as fotos apresentadas anexo, a Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina apresenta hoje 3 salas confortáveis destinadas para os professores que atuarão em tempo integral para viabilizar as ações acadêmicas por meio da privacidade que visa o atendimento individualizado para os acadêmicos e para guardar em segurança os equipamentos da prática docente. Ao tempo da visita in loco essas salas ainda não estavam totalmente edificadas. (ANEXO 1 e ANEXO 9).

4.2 Sala coletiva de professores

A realidade quanto à sala coletiva de professores da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina foi bem descrita pela comissão de avaliadores do curso de Ciências Contábeis, que estiveram presentes nos mesmos dias da comissão de avaliadores do curso de Pedagogia:

Justificativa para conceito 3 (Comissão de Ciências Contábeis): *Em visita às instalações da IES, foi apresentada à comissão sala coletiva de professores. Julgou-se que tal espaço, viabiliza ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, possuindo, inclusive, recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados (dois computadores conectados à internet e impressora) suficientes para atender ao quantitativo de professores. Há disponível mesa coletiva com 8 lugares, dois sofás para*

descanso, banheiro privativo, disponibilização de chá, café e lanches e armários para guarda de objetos pessoais

Para corroborar com a descrição acima, a comissão de avaliadores do curso de Gestão de Agronegócios, que estiveram na futura Instituição uma semana depois da comissão de Pedagogia, assim descreve em seu relatório:

Justificativa para conceito 3 (Comissão de Gestão de Agronegócios): *A IES possui sala coletiva de professores climatizada, com computadores, impressora, armários, água, sofá e banheiro, apresenta acessibilidade e possui recursos de tecnologias da informação e comunicação como internet e wi-fi apropriados para o quantitativo de docentes pretendido para o curso.*

*Verifica-se com estas descrições elaboradas por duas comissões de avaliadores in loco que estiveram em datas distintas, mas próximas entre si, que a Sala coletiva de professores atende às exigências para o pleno funcionamento institucional. Causa estranheza a esta Instituição o conceito emitido pela Comissão de Pedagogia. No entanto, embora a sala coletiva de professores atenda confortavelmente às necessidades iniciais para o funcionamento dos cursos autorizados para a IES em seu primeiro ano de funcionamento, **conforme ANEXO 2 e ANEXO 9**, buscaremos nesse prazo atender às exigências para o conceito 5 com as providências exigidas por esse conceito.*

• Foram apresentados fotos e **planta** da Escola Municipal Ayrton Senna da Silva destacando as obras de expansão da UNIFAN, assinada pela prefeitura municipal de Pontalina e pelo arquiteto.

4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC):

- A IES apresentou o **registro das publicações** e a **quantidade de exemplares por título** que estão disponibilizados na biblioteca, conforme transcrição a seguir:

[...]

4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

a) Registro das publicações e a quantidade de exemplares por título que estão disponibilizados.

*O acervo da bibliografia básica para os dois primeiros anos do curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina está tombado, informatizado e **registrado (vide ANEXO 3)** em nome da IES. O acervo, com três títulos por unidade curricular, é constituído de forma física e virtual. Conforme as notas fiscais, em anexo, a quantidade de exemplares disponíveis é adequada em relação a todas as unidades curriculares e conteúdos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Isso justifica o relatório do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso ao referendar que a quantidade de exemplares por título disponível no acervo é adequado ao número de vagas a serem autorizadas. Desse modo, foram adquiridos **10 (dez) exemplares** por título e que estão catalogados no sistema gerencial próprio da*

Associação Aparecidense de Educação, Mantenedora da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, conforme demonstra o ANEXO 3.

Nos casos dos títulos virtuais há garantia de acesso físico na IES, com recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares.

Infelizmente, durante a visita in loco da Comissão de avaliadores, não foi possível apresentar todo o acervo bibliográfico à Comissão de avaliadores devido às condições Climáticas do tempo que impediram o transporte terrestre interestadual chegar até cidade de Pontalina no tempo previsto. No entanto, foram-lhe apresentadas todas as notas fiscais que comprovam a aquisição do acervo, que são as seguintes conforme ANEXO 4: nota fiscal no 21641 de 29/11/2018; nota fiscal nº 21718 de 03/12/2018; nota fiscal no 21725 de 03/12/2018; nota fiscal nº 21742 de 04.12.2018.

[...]

4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

a) Registro das publicações e a quantidade de exemplares por título que estão disponibilizados.

*O acervo físico da bibliografia complementar para os dois primeiros anos do curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser está tombado, informatizado e está **registrado (vide Anexo 3)** em nome da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina. O acervo da bibliografia complementar, **com cinco ou mais de cinco títulos**, é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. Ademais, está referendado por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia complementar da unidade curricular, entre o número de vagas solicitadas do curso de Pedagogia e a quantidade de exemplares por título disponível no acervo. Desse modo, foram adquiridos **02 (dois) exemplares** para cada título.*

Do mesmo modo, para os títulos virtuais há garantia de acesso físico na IES, com recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet, bem como de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem. O acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares.

Durante a visita in loco da Comissão de avaliadores, não foi possível apresentar todo o acervo bibliográfico à essa Comissão devido às condições climáticas do tempo que impediram o transporte terrestre interestadual chegar até a cidade de Pontalina no prazo previsto. No entanto, foram-lhe apresentadas todas as notas fiscais que comprovam aquisição do acervo, que são as seguintes conforme ANEXO 4: nota fiscal no 21641 de 29/11/2018; nota fiscal no 21718 de 03/12/2018; nota fiscal no 21725 de 03/12/2018; nota fiscal no 21742 de 04.12.2018.

- A IES também apresentou em resposta à diligência fotos do acervo, documento com a **listagem dos títulos** (Curso de Pedagogia) e cópia das **notas fiscais** que comprovam aquisição do acervo.

- A IES apresentou cópia da carteira profissional e a cédula de identidade da bibliotecária, comprovando o **número do Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB) e horário de trabalho da bibliotecária.**

[...]

A bibliotecária da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a senhora Eliana Batista Pires e Silva, tem o seu registro no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), sob o no 2755 (vide ANEXO 5).

O regime de trabalho da bibliotecária do curso de Licenciatura em Pedagogia será integral com 40 (quarenta) semanais.

4.8 Laboratórios didáticos de formação básica e 4.9 Laboratórios didáticos de formação específica:

- A IES apresentou descrição e fotos dos laboratórios. Transcrevo a seguir justificativa da IES para este item:

[...]

4.8 Laboratórios didáticos de formação básica.

Os laboratórios didáticos de formação básica, ou seja, o Núcleo de Estudos Pedagógicos, compõem 2 (duas) as salas de informática (ANEXO 6 e ANEXO 9), equipadas com multimídia para o desenvolvimento das atividades didático pedagógicas. Tais laboratórios foram apresentados à Comissão de Pedagogia, que não os aceitou.

Os softwares educativos e recreativos destinados a programas educacionais facultam ao professor recursos didático-pedagógicos para as situações específicas de aprendizagem. Além disso, os softwares educacionais direcionam para uma aprendizagem que objetive a transmissão de conhecimentos para eficaz aprendizagem tais como permitir que se construa grande variedade de figuras, criar ilustrações a partir de princípios de rotação, reflexão e translação, desenvolver o raciocínio e estratégias para solucionar problemas etc.

Ademais, com o início do Curso, os laboratórios didáticos de formação básica também estarão representados nas salas de aulas das disciplinas de Fundamentos e Metodologias de Ensino e dos Estágio Supervisionados, mais especificamente, as Atividades Pedagógicas Integradoras (API) como recursos didáticos adequados para a formação eficaz do pedagogo.

4.9 Laboratórios didáticos de formação específica.

*Os laboratórios didáticos de formação específica do Curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina também visam o desenvolvimento de atividades lúdicas e de produção de materiais pedagógicos. Além dos programas digitais de formação específica inseridos nos dois laboratórios de informática (ANEXO 6 e ANEXO 9), tem-se a **brinquedoteca pedagógica**, conforme o ANEXO 7 e o ANEXO 9, que é exemplo da organização pedagógica para se alcançar para a formação teórico-prática de educadores que possam contextualizar o ensino por meio da relação teoria e prática.*

O Curso de Pedagogia da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina está ancorado na integração do processo acadêmico e profissional dos alunos com o

amadurecimento nas diversas dimensões humanas e seus valores éticos e pedagógicos.

É sempre possível, a qualquer tempo, investir na evolução da infraestrutura de forma a atender a demanda do MEC e da comunidade, com o intuito de melhorar a formação dos docentes e profissionais da região. De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região e, obviamente, uma IES que demonstrou que foram sanadas as possíveis fragilidades identificadas na avaliação *in loco*, acarretará um impacto positivo na sociedade local. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser propícia a instalação dos cursos avaliados positivamente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ademais, é muito mais vantajoso para o desenvolvimento educacional e econômico do país, especialmente para a região do Oeste-Goiás, a autorização de um curso de Pedagogia, uma vez que não existe o curso de Pedagogia no município de Pontalina, no estado de Goiás, (conforme dado extraído do Enade 2017), que conta com uma população de estimada em 2017 de 17.991 habitantes (IBGE).

As fragilidades apontadas e comprovadamente saneadas por meio de documentos apresentados em resposta à diligência deverão ser reavaliadas quando do reconhecimento dos cursos.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Pontalina, a ser instalada na Avenida São Benedito, nº 900, bairro Jardim Frei Walter, no município de Pontalina, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Gestão de Agronegócios, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente